



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.16499-8/SC

RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

APELADO : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

Advogados : Regina Maria Neis

Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO. UNIÃO FEDERAL. TAXAS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA.

1. O Município pode cobrar taxas da União Federal. Somente os impostos estão abrangidos na imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", c Constituição Federal.

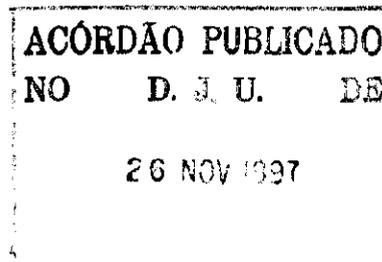
2. É perfeitamente admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública com base em Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita. Os arts. 730 e 585, VI, do Código de Processo Civil podem ser conciliados com o art. 100 da Constituição Federal, sem a necessidade de um prévio processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos, e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 16 de outubro de 1997(data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.16499-8/SC

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
APELADO : UNIÃO FEDERAL
REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A União Federal ajuizou embargos do devedor contra execução movida pela Município de Florianópolis para cobrança de taxas.

Sobreveio sentença, julgando procedentes os embargos, ao argumento de que as Certidões de Dívida Ativa são nulas, uma vez que não permitem a identificação da exação tributária cobrada, se IPTU ou taxas.

Apela o Município embargado, aduzindo que a petição inicial deixa claro que o débito refere-se a taxas.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos para apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.04.16499-8/SC

APELANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

APELADO : UNIÃO FEDERAL

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Senhor Presidente:

A análise das cópias da execução fiscal transladadas para estes autos revelam que efetivamente a execução visa a cobrança de taxas, que tem relação com imóveis do Ministério da Marinha, Ministério do Exército e Patrimônio da União. Na Certidões de Dívida Ativa constam as siglas das taxas, v.g., CR, SU e EX. Segundo o apelante, significam CR - Taxa de Coleta de Resíduos, SU - Taxa de Serviços Urbanos e EX - Taxa de Expediente. Em duas Certidões, referentes a terrenos da Marinha constam as siglas IT e IL.

Asseverou o julgador "a quo" que "se a execução tiver por objeto IPTU relativo a imóveis da União, ela não poderá prosperar por ter sido violada a imunidade constitucional recíproca. Mais adiante, afirmou que "as CDAs não discriminam suficientemente a origem e a natureza da dívida."

Ora, em todas as Certidões verifica-se que está expressamente apontado o fundamento legal da exação. Assim, junto a sigla CR consta como fundamento legal o art. 304 da Lei nº 805/66; da sigla SU - art. 298 da Lei nº 805/66; da sigla EX - art. 309 da Lei nº 805/66; da sigla IT - art. 327 da Lei nº 805/66 e IL - art. 298 da Lei nº 805/66.

Provavelmente esta Lei seja municipal e bastava a sua leitura para esclarecer se o Município está exigindo o pagamento de IPTU ou de taxas municipais, porquanto estão indicados todos os artigos que fundamentam a cobrança. Considerando que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, cabia ao embargante juntar cópia da citada Lei, posto que o direito municipal, alegado em juízo, deve ter seu teor e vigência provados(art. 337 do CPC).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inaceitável, dessarte, o argumento do magistrado de que "as falhas constantes nas CDAs prejudicaram a defesa da Embargante", até porque esta possui Procuradoria competente, em condições de conferir que espécie de tributo é cobrado, conforme já referido, lendo os artigos da Lei supracitada.

Frise-se que a embargante, na inicial, sequer fez referência ao IPTU, limitando-se a alegar que o Município está violando a imunidade constitucional prevista no art. 150 da Constituição Federal. Após a impugnação, em que o embargado afirmou que exige o pagamento de taxas, a embargante mudou de rumo, sustentando o não cabimento de execução fiscal contra Fazenda Pública. Por outro lado, admitiu que a cobrança diz respeito a taxas, pois juntou cópia de um parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em que se defende a impossibilidade da exigência da taxa de conservação das vias e logradouros públicos, face a sua inconstitucionalidade. Acontece que esta taxa não está sendo exigida e em momento algum a embargante levantou a inconstitucionalidade das taxas constantes nas Certidões de Dívida Ativa.

A imunidade constitucional é exclusiva quanto aos impostos, não abrangendo as taxas, que são devidas pela União.

Por fim, a inicial da execução foi formulada com base nos arts. 730 e seguintes do CPC. Esta Turma já firmou entendimento de que é perfeitamente admissível a execução fiscal contra a Fazenda Pública com base em Certidão de Dívida Ativa devidamente inscrita. Os arts. 730 e 585, VI, do Código de Processo Civil podem ser conciliados com o art. 100 da Constituição Federal, sem a necessidade de um prévio processo de conhecimento para obtenção de um título executivo judicial.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, reformando a sentença para julgar improcedentes os embargos e determinar o prosseguimento da execução.

É como voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR